



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) PROCESSO N. 0601897-54.2022.6.21.0000  
Porto Alegre

REPRESENTANTE: UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB  
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD / 19-PODE / 44-UNIÃO

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA, COMPOSTA PELA  
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT, PCDOB E PV), RIO  
GRANDE DO SUL E FEDERAÇÃO PSOL/REDE (PSOL/REDE)

REPRESENTADO: ELEICAO 2022 JOAO EDEGAR PRETTO GOVERNADOR,  
ELEICAO 2022 PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS VICE-GOVERNADOR

RELATOR: LUIZ MELLO GUIMARAES

## **PARECER**

### **I - FATOS**

Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta e pedido liminar ajuizada pela COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) em face da COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – PT/PCDOB/PV - , FEDERAÇÃO PSOL REDE e dos candidatos EDEGAR PRETTO e PEDRO RUAS, em razão de veiculação de propaganda eleitoral com desinformação (inserções em TV no dia 28.08.2022, 1º e 3º blocos) a respeito de “aposentadoria” do candidato EDUARDO LEITE percebida pelos cofres públicos.

A pretensão foi julgada improcedente.

A representante interpõe recurso, sustentando que os ex-governadores do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

estado do Rio Grande do Sul (à exceção de EDUARDO LEITE) recebem um subsídio mensal e vitalício, a título de verba de representação, com fundamento na Lei Estadual 7.285/1979, de modo que o termo técnico correto do benefício é subsídio, e não aposentadoria ou pensão. Informa que os recorridos tinham plena ciência de que, diferentemente de outros ex-governadores, EDUARDO LEITE não receberia o subsídio de forma vitalícia e nem haveria continuidade de pagamento a seus sucessores, requisitos esses que aproximariam o subsídio de uma verba previdenciária como aposentadoria ou pensão, embora não o fossem. Ressalva que a propaganda impugnada, a todo momento, afirma que EDUARDO LEITE recebeu uma pensão e aposentadoria, ambos termos técnicos que são mentirosos. Argumenta que não podem os recorridos, sabedores que são de que o benefício, uma vez recebido por EDUARDO LEITE, não se tratava de uma aposentadoria ou pensão, propagarem reiteradas vezes em horário eleitoral que ele recebeu aposentadoria ou pensão, pois se trata de uma inverdade flagrante. Afirma que não houve erro por parte dos representados, mas vontade deliberada em propagar uma mentira, e, com isso, atribuir antipatia ao candidato EDUARDO LEITE, em evidente estratégia de propaganda negativa. Salaria que o uso das expressões aposentadoria e pensão desinforma os eleitores, pois, sem sequer adentrar na falta de tecnicidade jurídica, leva a crer que EDUARDO LEITE receberia um benefício que é reconhecido pela sociedade como vitalício, o que não aconteceu, de modo que a afirmação dos recorridos está gravemente descontextualizada.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTOS**

O recorrente traz longa e minuciosa análise das propagandas questionadas. Procura fazer valer o entendimento de que a Justiça Eleitoral deve sim intervir no debate acerca da natureza verdadeira das informações divulgadas a respeito das verbas recebidas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

---

pelo ex-governador após sua saída do governos estadual.

Diz que alguns dos representados participaram do processo legislativo que culminou na norma autorizadora do benefício discutido e não poderiam deixar de saber que as propagandas traziam informações descontextualizadas e enviesadas, com o propósito de confundir o eleitor e prejudicar o candidato.

Ora, a r. sentença recorrida enfrentou com profundidade o tema e bem demonstrou que a verdade a ser restabelecida em direito de resposta é aquela que salta aos olhos, que não contém matizes ou detalhes que devem mesmo ser objeto de amplo debate pela sociedade e pelo eleitorado. Nessa linha, a natureza das verbas recebidas pelo ex-governador e sua legitimidade ou não podem sim ser objetos de debate eleitoral, ainda que com imprecisões que possam ser facilmente corrigidas pelos interessados. Não se deve deixar de observar que a remuneração de agentes públicos é hoje tema sujeito à mais ampla publicidade, pois ao cidadão deve ser dado acesso a todas as informações possíveis sobre natureza e legitimidade de recebimentos por parte de agentes políticos e servidores. Vale registrar que debates sobre pensões e benefícios de ex-governadores é tema candente no âmbito político do Rio Grande do Sul há muitos anos, nada surpreendendo que novamente o tema seja submetido à criteriosa avaliação dos eleitores.

A propósito do tema, é valiosa a doutrina de Rodrigo Lopez Zilio:

“Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus – vedando a afirmação sabidamente inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Somente afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível do direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

---

quando o o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política. O TSE já assentou que 'a mensagem para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com o intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes' (Rp. Nº 3675-16/DF – j. 26.10.2010 – PSESS)” (Direito Eleitoral, Editos JusPodivm, 8ª ed., 2022, p.519)

Nessa linha e a fim de reforçar a argumentação, pede-se vênia para transcrever o parecer apresentado na fase anterior, pois bem delimita o entendimento ministerial acerca do tema retomado no recurso:

No mérito, haja vista que, como dito, trata-se de várias divulgações de propagandas de mesmo conteúdo, assim como para assegurar a celeridade dos feitos e a economia processual, pede-se vênia para reproduzir o texto do parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral no processo nº 0601879-33.2022.6.21.0000, pois analisa com precisão a matéria de fundo. Veja-se:

Não assiste razão ao Representante. Vejamos.

Estabelece o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997): “A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” Em relação à propaganda eleitoral, e, por sua vez, ao direito de resposta, ensina a doutrina : “entre os princípios regentes da propaganda, destacam-se os da informação e da veracidade. Pelo primeiro, é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam elas positivas ou negativas. Só assim poderão exercer o sufrágio com consciência e responsabilidade. Quanto ao segundo, os fatos e informações veiculados devem apresentar similitude com a verdade fatural ou histórica, configurando crime eleitoral o 'divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado” (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 16ª ed.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

São Paulo: Atlas, 2020, p. 646)

Nesse passo, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias e desborde do debate político, o que não é a situação trazida para análise.

No caso, não há ilícito eleitoral na propaganda impugnada, porque, de fato, o candidato recebeu subsídio como ex-governador e a utilização da expressão “aposentadoria”, no lugar de subsídio, não torna mentirosa a notícia veiculada na propaganda combatida. Merece destaque, pelo acerto, a seguinte passagem da decisão de indeferimento da liminar (ID 45063783):

“Contudo, da análise perfunctória das alegações do Representante, não vislumbro a evidência necessária para a concessão de medida liminar suspendendo a veiculação das propagandas dos Representados. Com efeito, o candidato Eduardo Leite efetivamente recebeu subsídio como ex-governador e o uso da expressão aposentadoria não torna a notícia inverídica. Inclusive, é notório que o benefício decorreu de ato voluntário do ex-governador que, após debates e críticas na imprensa e sociedade gaúcha, optou pela suspensão, não havendo assim inverdade no conteúdo da veiculação questionada. Aliás, o termo “pensão” inclusive foi utilizado pela imprensa para noticiar o fato (disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/politica/2022/06/eduardo-leite-comeca-areceberpensao-de-r-19-mil-como-ex-governador/>, acesso em 28.08.2022: O ex-governador Eduardo Leite (PSDB) começou a receber pensão por ter ocupado o cargo de chefe do Executivo estadual. Em maio, Leite recebeu R\$ 19.679,25, e mais uma parcela referente a abril de R\$ 20.314,07. Somados, os valores brutos totalizaram R\$ 39.993,32, com descontos, o valor líquido ficou em R\$ 29.864,52. Segundo a assessoria do ex-governador, ele terá direito a receber, por quatro anos, 65% do salário, o equivalente ao período de dois anos e sete meses em que ficou no cargo. O entendimento é sustentado em parecer de 24 páginas da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).”

Como se vê, a alegação carece de maiores elementos para que possa ser considerada, sem sombra de dúvida, como sabidamente inverídica. Tampouco há flagrante agressão pessoal ao candidato Eduardo Leite, tratando-se de discurso afeto à disputa eleitoral, que não enseja, por si só, o direito de resposta.

Ou seja, há somente crítica inerente ao jogo político, assegurada, diga-se, pela Constituição Federal nos incisos IV e V do seu artigo 5º, contra a qual,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

---

quem se sentir lesado com ela, deve buscar a responsabilização por dano moral, material ou à imagem.

Assim, em não havendo ilícito eleitoral, não deve prosperar o postulado.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 6 de setembro de 2022.

**Carlos Augusto da Silva Cazarré**  
**Procurador Regional da República**